

* RECOMENDADO PARA QUEM ASSISTIU OS CURSOS RETA FINAL E/OU INTENSIVO.

ATENÇÃO: Como há uma enorme probabilidade de LICITAÇÃO E CONTRATOS aparecerem em suas provas, imperioso lembrar o seguinte:

-lei nova e leis antigas de licitação (8666, 10520...) podem ser cobradas. -> a banca ama licitação.

-De acordo com o item 12.28 do edital: "As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo IV (Conteúdo Programático) deste Edital."

Sendo assim, as questões acerca de licitação poderão ter como fundamento leis a serem revogadas ou lei nova, ainda que o edital não cite expressamente a Lei 14.133;

-E lembrando ainda que ao mencionar as "normas gerais" de licitação e contratação administrativa o edital já não faz mais menção expressa à Lei 8666. "Licitação: conceito, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e os princípios constitucionais. As "normas gerais" de licitação e contratação administrativa. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Modalidades da licitação..." Sendo assim, a banca tem liberdade para cobrar a lei 14.133, ainda que não conste expressamente no Edital.

- Por fim, o item 74 (Direito Penal) prevê: "74. Dos crimes de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993 e suas alterações)" – revisar o capítulo pertinente sobre crimes licitatórios introduzido no Código Penal introduzido pela Lei 14.133/21, vez que o capítulo acerca dos crimes licitatórios na lei 8.666/93 foi revogado de imediato pela Lei 14.133/21.

EXCELENTE PROVA A TODOS!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

1.ORGANIZAÇÃO DA ADM. PÚBLICA: NÃO HÁ SUBORDINAÇÃO / HIERARQUIA entre as entidades da Indireta face à Direta. A relação é somente de VINCULAÇÃO. Porém, subsiste o CONTROLE FINALÍSTICO – representado pelo Princípio da Tutela= verificar se as entidades da Indireta estão cumprindo suas respectivas finalidades específicas.

2.PARAESTATAIS:

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO: LEI ESPECÍFICA PARA SER CRIADO. Ex.: Sesi, Sesc;

ENTIDADE DE APOIO: CRIADA MEDIANTE CONVÊNIO;

ORGANIZAÇÃO SOCIAL: CRIADA POR CONTRATO DE GESTÃO;

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: CRIADA POR TERMO DE PARCERIA.

3.ATO ADMINISTRATIVO: A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.**STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019.

É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016.

PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO: 5 ANOS , CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO OU DO PRIMEIRO PGTO EM CASO DE EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS.

Exceção 1 - > Lei 9.784/99 -> MÁ-FÉ

Exceção 2 -> Em caso de afronta direta à Constituição Federal ->>>>O prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014 (Info 741).

4. PODER DE POLÍCIA: JAMAIS SE DELEGA PODER DE POLÍCIA A PARTICULARES, SALVO ATOS MATERIAIS PREPARATÓRIOS AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EX.: INSTALAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO.

TEMOS, AGORA, UMA NOVA EXCEÇÃO ONDE SE DELEGA O PRÓPRIO PODER DE POLÍCIA:

- É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. RE 633782/MG, Plenário, rel. min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:

- INFORMATIVO 854 DO STF: Considerando que é **dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade** previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6o, da Constituição, a obrigação de ressarcir os

danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

- STF. Plenário. RE 608.880 - **Em regra, o Estado não tem responsabilidade civil por atos praticados por presos foragidos; exceção: quando demonstrado nexo causal direto.** Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não **demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.** STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 08/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).

ESTADO GARANTIDOR – OMISSÃO = RESPONSABILIDADE OBJETIVA – LEMBRAR DO CASO DO PRESIDIÁRIO QUE SE SUICIDOU NO PRESÍDIO.

PORÉM, SE O ESTADO PROVAR QUE ERA IMPOSSÍVEL EVITAR O EVENTO E/OU QUE TUDO FEZ A FIM DE TENTAR EVITÁ-LO = AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE.

ATENÇÃO: STF entendeu que o ressarcimento oriundo de ação regressiva em sede de responsabilidade civil do estado prescreve em 5 anos, não sendo mais imprescritível.

6.DESAPROPRIAÇÃO:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA: ATENÇÃO AO RPAZO====10 ANOS. ENTENDIMENTO STF. SÚMULA 119/STJ SUPERADA.

DIREITO DE EXTENSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO: O direito de extensão ocorre em casos de desapropriações parciais, quando a

parte não desapropriada é de difícil utilização, inservível, porém, se faz necessária prova de tais fatos.

DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA: O Decreto 3.365 autoriza a DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA, a qual consiste na inclusão no decreto expropriatório de áreas que, embora não sejam necessárias à obra, se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço ou que sejam contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra.

-> **Área contígua necessária ao desenvolvimento da obra;**

-> **Zonas que se valorizarem extraordinariamente.**

7. TOMBAMENTO: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. DECRETO-LEI 25/37

- Depende de Registro do Livro Tombo;
- Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa;
- É permanente;
- Não há perda da posse;
- Obrigações de fazer (ou seja, preservar), de não fazer (não deteriorar) e de suportar (fiscalização);
- Vizinhança: Sem prévia autorização do Poder Público, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade.

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

STF: estagiário do serviço público está sujeito à lei de Improbidade Administrativa.

ATENÇÃO: não há mais a vedação de acordo no procedimento, pois agora temos o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.

- PODE O JUIZ DEIXAR DE APLICAR ALGUMAS PENAS ?

SIM. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

- PODE O JUIZ APLICAR PENALIDADES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL?

JAMAIS!

STJ = É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

O particular, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado AGIR COM DOLO, ou seja, quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE:

IMPRESCRITÍVEL, se o ato for doloso. PRESCRITÍVEL, se culposo.

STJ = A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (artigo 37, parágrafo 5º da CF).

- Mas, não se esqueça: caso se trate de ato de improbidade doloso.

PRESCRIÇÃO: 5 ANOS

CONTAGENS: **Agente público** – 5 anos contados a partir do conhecimento do fato. **Titular de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança** – 5 anos após o término do mandato, cargo ou função. Em se tratando de reeleição a contagem deverá ser feita após o último mandato, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado no primeiro mandato.

9. BENS PÚBLICOS: STF/Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Corrente majoritária = todos os bens são imprescritíveis.

FGV COBROU: “Os bens dominicais são passíveis de aquisição por usucapião, pois não estão afetos à destinação pública.” COMO ALTERNATIVA ERRADA.

->O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

USO DOS BENS PÚBLICOS:

Atenção para não confundir autorização com permissão de uso. Lembrar que AUTORIZAÇÃO é dada no interesse do particular e sem licitação = Joana vai casar na praia. Enquanto a permissão envolve o interesse público e necessita de licitação = a barraca de pastel na feirinha.

AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO: interesse do particular. Ex.: casamento na praia, fechamento de uma rua para uma festa de um barzinho. ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO.

PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO: interesse público. Ex.: barraca de pastel na feira da praça. ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. Por se tratar de permissão, exige-se licitação.

BENS DAS ESTATAIS, AS QUAIS SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SÃO BENS PÚBLICOS?

DEPENDENTE!

Se tais bens estiverem diretamente, exclusivamente afetados com a prestação de um serviço público, serão bens públicos.

COMO A FGV COBROU TAL TEMA EM UMA QUESTÃO DE MÚLTIPLA ESCOLHA?

“Os bens das empresas públicas, **ainda que não atuem** na prestação de serviços públicos, possuem natureza pública.”(ERRADA) - **DEVEM ATUAR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

“Os bens de uma sociedade de economia mista **não** poderão sofrer usucapião **seja qual for a atividade desempenhada** por essa pessoa jurídica.” (ERRADA) -**PODEM SOFRER USUCAPIÃO CASO DESTINADOS À ATIVIDADE PRIVADA.**

“Uma empresa privada, que tenha um bem afetado à prestação de um serviço público, não poderá ter esse bem penhorado.”(CORRETA)

10. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

ATENÇÃO: a Lei 8.987/95 foi alterada pela nova Lei de Licitações.

Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência **ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Agora, admitem-se 2 modalidades de licitação para realização de concessão de serviço público: concorrência e diálogo competitivo.

O mesmo se aplica às concessões especiais, as PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs).

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE NA CONCESSÃO (Lei 8.9875)

->O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

->A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

->Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

11. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

REQUISITOS PPP:

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

-valor do contrato = A PARTIR DE R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

-prazo= a partir de 5 (cinco) anos; máximo=35 anos, incluindo eventual prorrogação.

-objeto complexo, nunca objeto único = é vedada PPP que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

12. CONSÓRCIOS PÚBLICOS

2 TIPOS DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
- de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

-> O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

*O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

OBJETIVOS:

- Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes consorciados, sempre se atentando para a finalidade pública, ou seja, o interesse público em comum.
- Quando os entes decidem consorciarem-se, a primeira coisa que deve ser colocada em pauta é o protocolo de intenções.

ATENÇÃO:

O consórcio público poderá outorgar a concessão do serviço público mediante autorização prevista no seu contrato.

O representante legal do consórcio público deverá, obrigatoriamente, ser chefe do Poder Executivo de algum dos entes da Federação formadores do consórcio.

NÃO ESQUECER:

->A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral.

->Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

->A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja

extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

13. LICITAÇÃO - VIGÊNCIA DA LEI 14.133/21

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- A LEI 14.133 JÁ ESTÁ EM VIGOR.
- PORTANTO, cuidado com as pegadinhas sobre “vacatio legis”.
- De imediato, ou seja, a partir de sua entrada em vigor, a lei 14.133 revogou toda a parte penal da lei 8.666/93.
- Após decorridos 2 anos da publicação da Lei 14.133 serão revogadas a Lei 8.666/93 em sua totalidade, a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e os artigos 1º a 47-A da Lei 12.462/11 (Lei do RDC).

ATENÇÃO:

Até o decurso do prazo de 2 anos a partir da data da publicação da lei 14.133, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as Leis a serem revogadas com o decurso do prazo.

A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis.

14. LICITAÇÃO – LEI 14.133/21

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – CPC

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

(...)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

A LEI 14.133 NÃO SE APLICA ÀS ESTATAIS, ESTAS SÃO REGIDAS PELA LEI 13.303/16.

- Aplica-se a Lei 14.133 às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

-> Porém, subsidiariamente aplica-se a norma geral, ou seja, LEI 8666 ou LEI 14.133 nos seguintes casos:

- Critérios de desempate (vide art. 55, III, Lei 13.303);
- Disposições penais previstas no art. 178 da Lei 14.133;
- Disposições penais previstas no art. 178 da lei 14.133 (DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS).

IMPORTANTÍSSIMO

PRINCÍPIOS: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES: prevê que cada uma das principais funções dentro do processo de licitação e execução do contrato seja exercida por diferentes agentes públicos. Assim, temos uma maior efetividade no combate às fraudes ao procedimento.

MODALIDADES

- I – pregão;**
- II – concorrência;**
- III – concurso;**
- IV – leilão;**
- V – diálogo competitivo.**

CONVITE E TOMADA DE PREÇO = EXTINTAS

INCORPOROU: PREGÃO E RDC PARCIALMENTE.

CRIOU: DIÁLOGO COMPETITIVO

***Continuam sendo vedadas as combinações das modalidades, bem como criação de novas.**

*Os valores não são mais definidores de MODALIDADES;

*Hoje, o que define as modalidades é a NATUREZA DO OBJETO.

DIÁLOGO COMPETITIVO: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO NA LEI 14.133

O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

MODOS DE DISPUTA

O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

*A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

*A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

ATENÇÃO

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo

ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

->>>Foi criado o Portal Nacional das Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos na Lei nº 14.133/2021.

->>>>Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

->>>>Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

->>>>sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

->>>>superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com

custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

PROCEDIMENTOS AUXILIARES PREVISTOS NA LEI 14.133

São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.